PUBLICADO EM
26/09/12 no jornal
Bol. M. nº 358

LEI Nº 2545/2012

SÚMULA: Regulamenta o transporte urbano de escolares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º - O serviço público de transporte urbano de escolares será prestado, no Município, mediante permissão por empresas ou profissionais, autônomos proprietários de veículos apropriados, nos termos desta lei.

Parágrafo único – A permissão será outorgada mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, depois do interessado satisfazer as seguintes exigências conforme o disposto no artigo 138 do Código de Transito Brasileiro.

I – Sendo motorista profissional:

a) ser proprietário de veículo que preencha os requisitos exigidos para o transporte de escolares;
b) ter idade superior a 21 anos;
c) Possuir CNH de categoria "D", ou superior;
d) exibir certidão de bons antecedentes;
e) estar inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF , do Ministério da Fazenda;
f) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
g) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do COTRAN;
h) Apresentar apólice de seguro de vida dos passageiros e contra terceiros.

II – Sendo firma ou empresa:

a) prova da sua constituição legal;
b) ter sua sede no Município;
c) indicação do veículo ou veículos que se destinarão ao transporte de alunos, segundo as exigências do Código Nacional de Trânsito;
d) vistoria de regularidade do DETRAN ou empresa credenciada;
e) no tocante aos motoristas, atender o disposto no artigo 1º, I.

Art. 2º - É permitido a cada permissionário transportar alunos de mais de um estabelecimento escolar.

Art. 3º - Deferido o processo Administrativo, o Poder Executivo fornecerá o

respectivo Alvará, bem como fará seu cadastro fiscal no órgão fazendário do Município.

Art. 4º - O Alvará de licença é fornecido em caráter precário, pessoal, intransferível e único para cada veículo sendo o proprietário autônomo, não se aplicando esta regra a proprietário pessoa jurídica.

Parágrafo único – O número de veículos empregados no transporte escolar não é ilimitado, observando sempre, o aumento da frota ou na substituição de veículo, o cumprimento das normas que regem o transporte de escolares no que respeite, particularmente, a sua capacidade, segurança e especialidade.

Art. 5º - Os veículos utilizados no serviço de transporte de escolares, deverão satisfazer as seguintes exigências, além das expressas no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97):

I - Ser veículo automotor do tipo próprio para transporte de passageiros, dotados de, no mínimo 03 (três) portas para acesso de pessoas, com capacidade mínima de 750 (setecentos e cinquenta) quilos. Para ônibus ou micro-ônibus, serem dotados de, no mínimo, uma porta e uma saída de emergência.
II - Conter nas laterais e traseira, a meia altura, uma faixa horizontal, de cor amarela, com 40cm de largura, pintada com letras pretas o dístico "ESCOLAR", nos termos do art. 136 do Código Nacional de Transito.
III - Possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;
IV - Possuir tacógrafo e todos os equipamentos obrigatórios, inclusive cintos de segurança.

§ 1° - Quando o transporte de escolares for de natureza eventual, por permissionários, o veículo deverá portar faixa ou placa horizontal, removível, que atenta ao dístico e posições referidas no inciso "II", deste artigo.

§ 2° - É facultado em caráter eventual a prestação de serviço de transporte de alunos por empresa concessionária de transporte coletivo.

Art. 6º - A lotação dos ônibus e micro-ônibus, não poderá exceder à capacidade do veículo, conforme estabelecido no certificado de registro.

Art. 7º - Para o transporte de alunos menores de 10 (dez) anos é obrigatória a assistência de uma pessoa credenciada pelo permissionário ou escola interessada , a fim de garantir a plena segurança dos alunos.

Parágrafo único – A critério do permissionário, o próprio condutor do veículo poderá exercer esta função, sendo responsabilizado culposa ou dolosamente por

eventuais incidentes.

Art. 8º - Qualquer estabelecimento de ensino poderá executar, sob sua inteira responsabilidade, o transporte do seu corpo discente, como atividade do próprio estabelecimento, independente de termo de permissão ou alvará, sujeitando-se às normas de segurança que disciplina o transporte de alunos por veículos automotores, na forma da lei.

Art. 9º - A cada renovação da licença para respectiva concessão do alvará, é obrigatório ao permissionário apresentar laudo de inspeção por empresa credenciada pelos órgãos oficiais de transito, apresentando laudo de liberação, constando ser o veículo totalmente apto ao transporte de alunos na forma da lei, sendo também obrigatória a apresentação da apólice de seguro, conforme item "h" constante no Parágrafo único do artigo 1º.

Art. 10º - As infrações desta Lei serão cominadas com as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;
II - Multa de até 50 UFM, graduada pela gravidade da infração;
III - Suspensão temporária do trânsito do veículo que infrinja a norma desta Lei;
IV - Revogação da Permissão.

Art. 11º - A presente Lei será regulamentada por Decreto, pelo Prefeito Municipal, dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de setembro de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL